

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 034.538/2014-3

Processo apenso: TC 015.786/2013-7

Natureza: I Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Ministério do Esporte (extinta).

Responsáveis: Andre Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49), Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CNPJ 05.641.145/0001-95).

Recorrente: Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (CNPJ 05.641.145/0001-95).

Representação legal: Lucia Richer Nocciolini e outros, representando Andre Gustavo Richer e Andre Gustavo Richer; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF) e outros, representando Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007; João Paulo da Silveira Ribeiro da Silva (60.011/OAB-DF) e outros, representando Carlos Arthur Nuzman; Ana Paula Macedo Terra (121.153/OAB-RJ) e outros, representando Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 e Comitê Olímpico Brasileiro; Mauro Roberto Gomes de Mattos (57739/OAB-RJ) e outros, representando Lucia Richer Nocciolini e Paulo Richer.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DO OBJETO EM QUANTITATIVO INFERIOR AO ACORDADO INICIALMENTE E ITENS EXTRAVIADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. ÓBITO DE RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE APLICOU A MULTA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OBSCURIDADE RELATIVA À REFERÊNCIA A RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 7.955/2021 (Peça 181), a 2ª Câmara, ao apreciar Recursos de Reconsideração interpostos por André Gustavo Richer (mediante sua curadora Lúcia Richer Noccionlini) (Peça 107) e pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (Peça 105), em face do Acórdão 9.679/2017-TCU–2ª Câmara (Peça 63), que jugou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com o Sr. Carlos Arthur Nuzman (que não recorreu), ao pagamento das

quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00, decidiu conhecer dos Recursos de André Gustavo Richer e o Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, para, no mérito, negar a eles provimento e tornar insubsistente, de ofício, a pena de multa aplicada ao Sr. André Gustavo Riche, em razão do seu falecimento.

2. Irresignado, o Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos-Rio 2007 (CO-Rio) opõe Embargos de Declaração (Peça 199), nos seguintes termos:

“[...]COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS PAN-AMERICANOS-RIO 2007 - CO-Rio, devidamente qualificados nos autos, com fundamento nos princípios da verdade material dos fatos e da ampla defesa assegurados aos jurisdicionados dessa Corte de Contas e no art. 287 do Regimento Interno (RITCU), vem, por meio de seus advogados, constituídos conforme instrumentos de mandato já juntados aos autos, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com pedido de efeitos infringentes e suspensivos pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. Fundamentação legal e tempestividade

O recurso ora apresentado encontra-se previsto no artigo 287 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, segundo o qual “cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.”

Conforme demonstra o aviso de recebimento juntado aos autos na forma da peça 198 do processo, foi o Embargante notificado acerca do Acórdão através do Ofício de nº 39653/2021, no dia 05 de agosto do corrente ano, razão pela qual o prazo recursal expiraria no dia 15 de agosto de 2021, domingo, de modo que o prazo se encerra apenas no dia 16 de agosto de 2021, nos termos estabelecidos no §1º do art. 287 c/c o art. 183, I “a” e 185 §2º do RITCU. Os presentes Embargos de Declaração são, portanto, tempestivos.

2. Da decisão recorrida

A decisão recorrida deriva do julgamento ocorrido na Sessão Telepresencial desse Tribunal em 25/5/2021, resultando no Acórdão nº 7955/2021 – TCU – 2ª Câmara, que contém a seguinte determinação de interesse do Embargante:

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos Recursos de Reconsideração interpostos por André Gustavo Richer (mediante sua curadora Lúcia Richer Noccionlini) (Peça 107) e pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 (Peça 105), em face do Acórdão 9.679/2017- TCU–2ª Câmara (Peça 63), que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por André Gustavo Richer e pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007, para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, a pena de multa aplicada ao Sr. André Gustavo Riche pelo item 9.3 do Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara, em razão do seu falecimento, em 11/4/2018, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005;

9.3. notificar o espólio de André Gustavo Richer quanto ao débito apurado por meio do Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara;

9.4. dar ciência da deliberação do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Comitê recorrente, ao espólio de André Gustavo Richer e aos demais interessados. **(grifo nosso)**

3. Do ponto obscuro da decisão

O item 9 do Acórdão, como acima transcrito, informa que os Recursos de Reconsideração interpostos por André Gustavo Richer e pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-Americanos Rio 2007 se referem aos termos do Acórdão 9.679/2017- TCU–2ª Câmara e que tal decisum “julgou irregulares as suas contas, **condenando-os, solidariamente com outros responsáveis**, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00” (grifou-se).

Contudo, embora a decisão colegiada indique a existência de **outros responsáveis**, além do CORIO e de André Gustavo Richer, só existe **1 (um)** outro responsável, qual seja, o Sr. Carlos Arthur Nuzman, de modo que a redação correta seria “julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente com outro responsável, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 70.000,00”, conteúdo que não daria margem à dúvida hoje existente.

A falta de clareza da decisão causa prejuízo processual dada a natureza da condenação e tendo em vista que o CORIO permanece no polo passivo sem a certeza de quem seriam os demais integrantes do litisconsórcio

passivo. O conteúdo da decisão dificulta que o CORIO busque, em juízo eventual, o ressarcimento por meio da devida ação regressiva quanto a outros agentes igualmente condenados.

Vale lembrar que a unidade jurisdicionada deste processo é o Ministério do Esporte, cujos gestores, em razão de previsão legal, devem prestar contas a este Tribunal, de modo que não seria estranho à lógica processual, caso o texto da decisão não seja revisado, que qualquer leitor com acesso à decisão ora recorrida, busque dentre outros responsáveis além do CORIO de Carlos Arthur Nuzman e de André Gustavo Richer, citados no Acórdão, o que, no entanto, não parece ser o caso, embora mereça ser a obscuridade por este Tribunal, o que justifica o presente pedido.

4. Dos pedidos

Pelos argumentos trazidos à colação nesta oportunidade e em respeito aos princípios da verdade material dos fatos e da ampla defesa assegurados aos jurisdicionados a essa Corte de Contas, requer-se que os Embargos de Declaração sejam conhecidos pelo Tribunal e, no mérito, seja sanada a obscuridade apontada no conteúdo da decisão.

Requer-se, ainda, que sejam recebidos os presentes embargos em seus suspensivos, nos termos do artigo 287 §3º do Regimento Interno deste Tribunal e efeitos infringentes, como orienta o mesmo artigo em seu §7º. [...]”.